



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

|                    |                                                  |
|--------------------|--------------------------------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 10380.010016/2001-46                             |
| <b>Recurso nº</b>  | 143.745 Voluntário                               |
| <b>Matéria</b>     | PIS                                              |
| <b>Acórdão nº</b>  | 103-22.726                                       |
| <b>Sessão de</b>   | 09 de novembro de 2006                           |
| <b>Recorrente</b>  | SUIANE - SUÍNOS E AVES DO BRASIL DO NORDESTE S/A |
| <b>Recorrida</b>   | 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE                        |

---

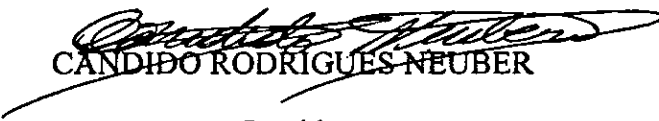
Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/02/1989 a 31/03/1996

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA. Declina-se da competência, a favor do Egrégio 2º Conselho de Contribuintes, quando a causa de pedir do recurso voluntário tem como fundamento o pagamento indevido de PIS, efetuado com base nos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUIANE - SUÍNOS E AVES DO BRASIL DO NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, DECLINAR da competência para julgamento do recurso voluntário versando sobre compensação de contribuição ao PIS a favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CANDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente



FLÁVIO FRANCO CORRÊA

Relator

08 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



## Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que não conheceu da manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que não acolheu o requerimento de restituição e de compensação de PIS, relativamente aos períodos entre fevereiro de 1989 e março de 1996, nos termos do pedido e demais anexos, às fls. 01/05, apresentados pela recorrente à repartição de origem no dia 26.07.2001, ao argumento de que efetuara o recolhimento da referida contribuição indevidamente, tendo em vista a inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, bem como em razão da Resolução do Senado Federal n.º 49, de 1995, que suspendeu a eficácia dos referidos Decretos-lei.

Decisão do órgão preparador - Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE – com base em parecer do Seort – Serviço de Orientação e Análise Tributária, às fls. 157/158, com data de 16. 09. 2002, indeferindo o pleito formulado.

Inconformada com a recusa, da qual tomou ciência em 21.10.2002, conforme fl. 166, a interessada impugnou o pronunciamento do órgão de origem em 20.11.2002, às fls. 169/179.

Decisão da instância *a quo* às fls. 186/193, assim ementada:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

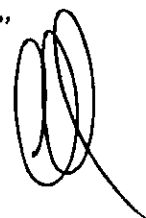
*Ano-calendário: 1989, 1996*

*Ementa: Restituição/Compensação. Renúncia às instâncias administrativas.*

*A opção pela via judicial importa renúncia às instâncias administrativas, não cabendo conhecer das razões de defesa quanto à matéria sob o crivo do Poder Judiciário.*

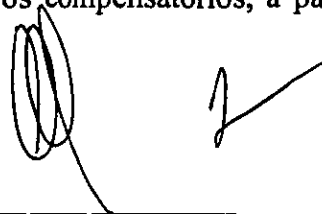
*A propositura de ação judicial afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da pretensão judicial, razão pela qual não se aprecia o seu mérito, não se conhecendo da impugnação apresentada.*

*Impugnação não conhecida.”*



Ciência da decisão recorrida no dia 12.11.2006, à fl. 195. Recurso a este Colegiado às fls. 196/205, com entrada na repartição de origem no dia 29.11.2004. Nesta oportunidade, aduz, em síntese:

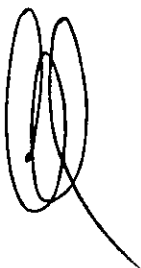
- a) é vedado ao Estado-Fisco suprimir ao administrado o direito de peticionar ou de escusar-se da emissão de uma resposta ao requerente, seja para acolher ou desacolher o pleito, sob pena de infringir-se mandamento constitucional;
- b) a despeito da possibilidade do exercício do direito de ação, qualquer pessoa pode dirigir-se à Administração, face à existência de uma controvérsia, com o fim de defender-se dos efeitos de uma manifestação oficial que se reflita sobre a esfera jurídica do indivíduo;
- c) malgrado não constituam coisa julgada, as decisões proferidas em processos administrativos são inerentes à atividade estatal, da qual a Administração não pode esquivar-se, ainda que o administrado recorra ao Judiciário para solucionar os conflitos entre seus interesses e os atos ou as omissões dos órgãos públicos;
- d) ademais, tratando-se de matéria tributária, o artigo 62 da Lei nº 9.430, de 1996, afasta a tese de que o ato de demandar na via judicial implica renúncia às instâncias administrativas;
- e) afora o que se destacou, o presente processo administrativo não conserva os mesmos objetos do processo judicial, pois o primeiro tem em mira o reconhecimento da legitimidade das compensações efetuadas pela interessada, enquanto no mandado de segurança de nº 2002.9113-7 a impetrante, ora recorrente, pretendeu o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não ser molestada pela Fiscalização, em virtude de estar procedendo à compensação dos valores pagos a maior, a título de contribuição para o PIS, nos termos do que se decidiu no bojo da ação mandamental de nº 91.5462-3, na qual a requerente obteve provimento favorável, no sentido de não se submeter às alterações introduzidas pelos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988;
- f) nesse sentido, adverte que, pela via administrativa, somente pleiteia a homologação das compensações referidas, valendo-se do Judiciário, por meio do aludido processo nº 2002.9113-7, para a inclusão dos expurgos e índices inflacionários, bem como a incidência de juros compensatórios, a partir de



cada diferença recolhida a maior, também discutindo os juros moratórios utilizados na compensação administrativa, uma vez que estes últimos não são plenamente aceites pela Administração Pública;

- 1) diante de tais argumentos, postula pela anulação da decisão recorrida, para que se determine à instância *a quo* o enfrentamento do mérito, ou, sucessivamente, que se reforme o acórdão atacado, pretendendo que se declare que não houve renúncia às instâncias administrativas, pela inexistência de identidade entre os objetos.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro FLÁVIO FRANCO CORRÊA, Relator

Cuida o presente de pedido de restituição e compensação de PIS, conforme fls. 01 e seguintes. Nesse sentido, cabe-me declinar da competência para o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, na forma ao artigo 8º, parágrafo único, II, do vigente Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, com a redação dada pelo artigo 2º da Portaria MF nº 1.132, de 2002, pois a causa de pedir do recurso voluntário tem como fundamento o pagamento indevido de PIS, efetuado com base nos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006

  
FLÁVIO FRANCO CORRÊA

